CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2008

(Do Sr. Jovair Arantes)

Proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas dos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende proibir os estabelecimentos comerciais de todo o País de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento dos produtos vendidos. Tal proibição decorre do fato de que, maleável e cômodo ao uso humano, o plástico das sacolas distribuídas no comércio carrega dois graves defeitos: deriva da cadeia química do petróleo e tem elevada persistência na natureza, levando mais de um século para se decompor.

As sacolas plásticas são confeccionadas majoritariamente em polietileno. Mas vale destacar que a Agência Norte-Americana de Proteção Ambiental (EPA) já revelou que, dos seis produtos químicos mais nocivos ao meio ambiente, cinco são utilizados pela indústria de plásticos – propileno, fenol, etileno, polistireno e benzeno. Assim, além de bloquear a decomposição de produtos orgânicos acondicionados em lixões e entupir bueiros, gerando outros problemas tais como enchentes, os plásticos também provocam a poluição do solo e das águas, sendo que sua queima agrava o efeito estufa.

Por esses motivos, a distribuição indiscriminada do material, como freqüentemente se observa no comércio, vem provocando reações em todo o mundo. Na Irlanda, por exemplo, o consumo de sacolas plásticas caiu 94% desde 2002. Uma taxa de 33 centavos de dólar por sacola contribuiu para a queda. Mas o

fator determinante foi uma espertíssima campanha publicitária que transformou qualquer irlandês carregando uma sacola plástica em vilão ambiental.

Na Inglaterra, o primeiro-ministro Gordon Brown pediu aos supermercados recentemente, em 29 de fevereiro de 2008, que não forneçam mais sacolas plásticas para os clientes levarem suas compras para casa. O governo britânico concederá um ano para que eles ponham fim a essa política, e ameaça, caso contrário, aplicar uma multa por cada sacola dada.

Na China, onde a população consome cerca de três bilhões de sacolas plásticas por dia, as lojas estarão proibidas de fornecê-las a seus clientes a partir de 1º de junho de 2008. A pena para os infratores será uma multa, ainda não especificada.

Assim, cabe também ao nosso País entrar nessa verdadeira guerra contra a “plasticomania”. Em tempos de aquecimento global, a idéia é que o consumidor vá às compras munido de sua própria sacola reutilizável, seja de pano, de lona ou de qualquer material reciclável.

Aqui se prevê que os estabelecimentos comerciais que descumprirem os preceitos desta lei (os quais só entrarão em vigor um ano após a sua publicação) estarão sujeitos às penas dos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). O primeiro dos dispositivos estatui um dos crimes de poluição (no caso, usar produto nocivo ao meio ambiente, com pena de reclusão de um a quatro anos, ou multa) e, o segundo, as sanções administrativas aplicáveis, entre as quais, a advertência, a multa e até a suspensão de atividades).

Desta forma, dados os argumentos anteriormente expendidos acerca da importância da matéria, conclamamos os ilustres Pares a nos apoiarem nesta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO